



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024664-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUZIA RAIMUNDA CAMPOS (ESPÓLIO), ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS (ESPÓLIO), VALDEMEIA DE SIQUEIRA CAMPOS (INVENTARIANTE), JOSÉ ROBSON DE SIQUEIRA CAMPOS (HERDEIRO), VAGNER SIQUEIRA CAMPOS (HERDEIRO) e HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS (HERDEIRO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.055

Agravo de Instrumento nº: 2024664-90.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Vila Prudente) – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101490415//2022

Agtes.: Valdemeia de Siqueira Campos (invte.) e outros

Agdo: O Juízo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo para recolhimento do ITCMD, bem como exclusão dos encargos – Inconformismo – Cabimento Somente após a homologação dos cálculos no inventário é possível cobrar o imposto devido Observância da Súmula nº 114 do STF (“O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo”) – A inexigibilidade do imposto de transmissão “*causa mortis*”, antes da homologação do cálculo, enseja a exclusão dos encargos moratórios sobre a meação – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em autos de Ação de Inventário, que indeferiu pleito deduzido pela inventariante, requerendo a dilação de prazo para recolhimento do ITCMD.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que deve ser observado o disposto na Súmula nº 114 do STF e, bem assim, a exigibilidade de recolhimento do tributo, somente após a homologação do cálculo. Citaram jurisprudência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 31, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada pela Fazenda Estadual às fls. 39 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo que assiste razão aos agravantes.

A alegação de presunção de inexistência de fato gerador em relação à meação, não enseja o afastamento dos encargos moratórios, com base no art. 17, § 1º da Lei Estadual nº 10.705/2000, vez que este dispositivo se refere à demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, há de se considerar que, pelo que consta, ainda não houve homologação do cálculo. E de acordo com o que dispõe a Súmula nº 114 do STF: (*O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo*), não há que se falar em imposto devido por ora.

Portanto, havendo postergação do pagamento do imposto, não há sentido na cobrança de juros e multa incidente sobre imposto que sequer pode ser exigido. Nesse sentido, confira-se precedente desta Câmara:

“INVENTÁRIO - ITCMD - DECISÃO QUE CONCEDEU A ISENÇÃO DOS ENCARGOS DE MORA DO TRIBUTO CONTRATEMPOS AOS QUAIS A INVENTARIANTE NÃO DERA CAUSA - HERDEIROS QUE MANIFESTARAM INTENÇÃO DE RENUNCIAR À HERANÇA - JUSTO MOTIVO EVIDENCIADO - CÁLCULO QUE, AO QUE CONSTA, AINDA NÃO FORA FORMALMENTE HOMOLOGADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 114 DO STF - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2146705-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. THEODURETO CAMARGO, Julgado em 29/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

Decisão agravada que indeferiu o pedido de dilação de prazo para o recolhimento do valor devido a título de ITCMD, uma vez que não comprovado justo motivo, conforme exige o art. 17, § 1º da Lei n.º Insurgência do inventariante. Acolhimento. ITCMD que é exigível somente após a homologação do cálculo, o que não se verifica na hipótese. Inteligência da Súmula nº 114 do STF. Precedentes. Decisão reformada no tópico impugnado para autorizar o recolhimento do tributo, sem incidência de juros e multa, após a homologação do cálculo, concedendo-se oportuno prazo para pagamento pelo inventariante. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2246194-45.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, Julgado em 23/2/2021

Por fim, mais recente, a ementa do seguinte julgado desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO SUMÁRIO – ITCMD – Decisão que indeferiu o pedido de afastamento do pagamento de multa e juros incidentes sobre o ITCMD, incidente sobre a meação – Inconformismo – Cabimento – Somente após a homologação dos cálculos no inventário é possível cobrar o imposto devido – Observância da Súmula nº 114 do STF (*"O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo"*) – A inexigibilidade do imposto de transmissão *"causa mortis"*, antes da homologação do cálculo, enseja a exclusão dos encargos moratórios sobre a meação – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2240028-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V – São Miguel Paulista –
3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 4/12/2023; Data de
Registro: 4/12/2023).

Exatamente por conta disso, o recurso é provido
para deferir a dilação postulada, bem como determinar a aplicação do
disposto na Súmula nº 114 do C. STF ao caso concreto.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator